



REVISTA JUDICIAL BRASILEIRA

JURISDIÇÃO INOVADORA: PARA ALÉM DE 2030
SUPLEMENTO ESPECIAL (2022)



ENFAM

EDIÇÃO
ESPECIAL

A JUSTIÇA SUSTENTÁVEL É UNA!

SUSTAINABLE JUSTICE IS ONE!

Karla Yacy Carlos da Silva

Mestra em Direito e Gestão de Conflitos pela Universidade de Fortaleza (Unifor), especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Universidade Cândido Mendes e em Jurisdição Inovadora: para além de 2030 pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam). Juíza do Trabalho Substituta no Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região. <https://orcid.org/0000-0003-4300-0222>

Ana Beatriz do Amaral Cid Ornelas

Mestranda em Direito Constitucional pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP) e especialista em Jurisdição Inovadora: para além de 2030 pela Enfam. Juíza do Trabalho no Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região. <https://orcid.org/0009-0003-2776-8351>

RESUMO

Este artigo analisa a atuação do Poder Judiciário brasileiro sob a perspectiva da inovação, da cooperação e dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030, haja vista a adesão do Brasil ao compromisso internacional assumido junto à Organização das Nações Unidas (ONU). Expõe-se a necessidade de que todos aqueles que atuam, direta ou indiretamente, junto ao Sistema de Justiça busquem, solidariamente, a resolução dos conflitos e o próprio funcionamento do sistema, de modo a observar os preceitos de gestão, governança, eficiência, solidariedade e empatia. O trabalho, ainda, objetiva auxiliar na busca de soluções para a entrega da prestação jurisdicional de forma colaborativa, com

efetividade e sustentabilidade, por meio de uma nova visão, sob as lentes do usuário e do planeta

Palavras-chave: Sistema de Justiça; inovação; cooperação; Agenda 2030.

ABSTRACT

This article analyzes the performance of the Brazilian Judiciary from the perspective of innovation, cooperation and the Sustainable Development Goals (SDGs) of the 2030 Agenda, given Brazil's adherence to the international commitment assumed with the United Nations (UN). It exposes the need for all those who act, directly or indirectly, with the Justice System to seek, jointly, the resolution of conflicts and the very functioning of the system, in order to observe the precepts of management, governance, efficiency, solidarity and empathy. The work also aims to assist in the search for solutions for the delivery of judicial provision in a collaborative way, with effectiveness and sustainability, through a new vision, under the lens of the user and the planet.

Keywords: Justice System; innovation; cooperation; 2030 Agenda.

SUMÁRIO

1 Introdução. 2 A política de inovação no Judiciário. 3 A atuação em rede. 4 Projetos concebidos em ateliês. 5 O Judiciário e a sustentabilidade. 6 Considerações finais. Referências bibliográficas.

1 INTRODUÇÃO

Em outubro de 2021, durante a aula inaugural do curso de pós-graduação *lato sensu* em Jurisdição Inovadora: para além de 2030, realizado pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam), em parceria com o Conselho Nacional de Justiça

(CNJ) e o Centro de Estudos Judiciários (CEJ) do Conselho da Justiça Federal (CJF), o então Presidente do Supremo Tribunal Federal e do CNJ, Ministro Luiz Fux, após lembrar aos discentes que justiça não é prédio, convidava-os a responder ao desafio de inovar na prestação dos serviços, de forma a entregar aos cidadãos brasileiros uma justiça humanizada e eficaz.

Seguiram-se meses de estudos voltados ao aprimoramento do serviço do Judiciário, tanto internamente, quanto no tocante ao seu relacionamento com os cidadãos e demais instituições. O objetivo era transformar a justiça, seus integrantes, o processo e até mesmo o estudo do Direito sob a perspectiva da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU).

Nessa esteira, como objetivo geral deste artigo, analisaremos a importância da atuação colaborativa dos integrantes do Sistema de Justiça. Como objetivos específicos, analisaremos a Política de Gestão da Inovação no âmbito do Poder Judiciário, como seus conceitos e princípios ministrados durante a formação acadêmica referida impactaram a visão atual do Judiciário e sua contribuição para o atingimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030.

Optou-se pelo método descritivo e exploratório, a partir de abordagem qualitativa e pesquisa bibliográfica e documental, em fontes nacionais e estrangeiras. Apesar do caráter eminentemente teórico do estudo, apresenta-se proposta de modernização dos serviços prestados pelo Poder Judiciário por meio da aplicação prática da cooperação judiciária.

2 A POLÍTICA DE INOVAÇÃO NO JUDICIÁRIO

Em obra que se tornou um clássico sobre a modernização dos serviços judiciários, a partir de uma revolucionária visão da justiça

como prestação de serviços, Susskind¹ afirma que “devemos monitorar de forma ampla as tecnologias emergentes e considerar como elas podem melhorar a experiência do serviço”.

Essa circunstância também fora apontada por Timm e Benedete², na ocasião em que alertavam para a necessidade de repensar a forma pela qual o Judiciário presta seus serviços, provocando os leitores a superar velhos mitos e “aproveitar a eclosão tecnológica que mudou sensivelmente todos os aspectos da vida humana”. Apresentaram os autores importante apelo: “mais do que uma mudança legal, deve-se mudar a abordagem aos problemas. Temos de fazer uma revolução pragmática na forma de enxergar o funcionando das cortes de justiça, focar e mensurar resultados”

São inúmeras as vantagens da adoção de recursos tecnológicos pelo Judiciário, seja na modernização e eficiência das comunicações processuais, seja na redução de custos, otimização do tempo de duração dos processos ou eliminação de barreiras, conforme resume Paschoal³, ao se referir ao uso da tecnologia como uma forma de “levar a prestação jurisdicional a lugares antes inalcançáveis. Em outras palavras, ganha-se, para dizer o mínimo, em universalização e eficiência, duas importantes finalidades da Jurisdição”.

Entretanto, há que se fazer importante ressalva. A inovação nem sempre acontece por meio da tecnologia. Inovar é agregar valor. Clementino⁴ esclarece que pode haver uma relação de fim e meio entre

¹ SUSSKIND, R. **Online courts and the future of justice**. United Kingdom: Oxford University Press, 2019. p. 288. No original: “we must broad-mindedly monitor emerging technologies and consider how they might improve the service experience”.

² TIMM, L. B.; BENEDETE, L. M. O Poder Judiciário como serviço aos jurisdicionados. *In*: FUX, L.; MARTINS, H.; SHUENQUENER, V. (coord.). **O Judiciário do Futuro: Justiça 4.0 e o processo contemporâneo**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 437-438.

³ PASCHOAL, T. A. Acesso à justiça, tecnologia e o nosso realismo esperançoso de cada dia. *In*: FUX, L.; ÁVILA, H.; CABRAL, T. N. X. (coord.): **Tecnologia e Justiça Multiportas**. Indaiatuba: Foco, 2021. p. 132.

⁴ CLEMENTINO, M. B. M. Princípios da Inovação Judicial. *In*: LUNARDI, F. C.; CLEMENTINO, M. B. M. (coord.). **Inovação Judicial: fundamentos e práticas para uma jurisdição de alto impacto**. Brasília, DF: Enfam, 2021. p. 44.

a inovação e a tecnologia, de forma que a última seria somente mais uma ferramenta para que a primeira possa atingir seus objetivos. Seria a inovação tecnológica, dessa forma, “somente uma vertente de um amplo leque de possibilidades de incrementar um serviço, romper paradigmas ou mesmo transformar radicalmente a realidade”

Sob essa perspectiva, Brown⁵ adverte quanto ao equívoco verificado quando se associa a inovação à implementação de novidades tecnológicas, limitando-se à interpretação de importante movimento: “uma visão puramente tecnocêntrica da inovação é menos sustentável hoje do que nunca e uma filosofia de gestão baseada apenas na seleção de uma entre várias estratégias existentes provavelmente será superada por novos avanços domésticos ou no exterior”.

Com o objetivo de evitar dúvidas, o CNJ inseriu o conceito legal de inovação no artigo 2º da Resolução n. 395/2021⁶, que institui a Política de Gestão da Inovação no âmbito do Poder Judiciário, para assim definir:

Art. 2º Para fins desta Resolução, considera-se inovação a implementação de ideias que criam uma forma de atuação e geram valor para o Poder Judiciário, seja por meio de novos produtos, serviços, processos de trabalho, ou uma maneira diferente e eficaz de solucionar problemas complexos encontrados no desenvolvimento das atividades que lhe são afetas.

Dessa forma, a inovação no Judiciário pode ser realizada, inclusive, através da implementação de processo de trabalho sequer considerado inédito, desde que compreenda uma forma de atuação diferente e eficaz, voltada para a solução de um problema complexo verificado no dia a dia da prestação de serviços.

⁵ BROWN, T. **Design Thinking**: uma metodologia poderosa para decretar o fim das velhas ideias. Rio de Janeiro: Alta Books, 2017.

⁶ BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 395, de 7 de junho de 2021** (2021b).

Porém, isso não significa que as contribuições tecnológicas são rejeitadas pelo Judiciário brasileiro. No prefácio à cartilha editada pelo CNJ⁷, intitulada *Inteligência artificial no Poder Judiciário brasileiro*, destacou-se o papel do Judiciário nesse mundo em constante mutação e o potencial de apropriação das inovações tecnológicas para a melhoria da qualidade da prestação jurisdicional. O CNJ ressaltou exemplos de sucesso de diversos países na incorporação de tecnologia ao processo para facilitar o acesso à justiça, inclusive, tornando mais confortável a participação das partes e testemunhas em atos processuais, a partir do uso de ferramentas como videoconferência.

A Resolução CNJ n. 395/2021 rompe paradigmas desde sua fundamentação, quando destaca a necessidade de adoção, pelo Judiciário, de metodologias ágeis e de recursos tecnológicos para a otimização dos processos de trabalho, com a finalidade de aprimorar a prestação jurisdicional, assim como posicionar o usuário como peça central na execução do serviço público. O destinatário do serviço passa a ocupar lugar de destaque na gestão do Poder Judiciário⁸ e, sob esse prisma, a inovação deve ser (e de fato passa a ser) pensada como o uso da coisa pública, com foco na pessoa, para atendê-la em suas necessidades.

A reverberação desse valor de atuação com foco no usuário, o qual é forçado a lidar com as habilidades e atitudes dos que prestam a jurisdição, é destacada por Clementino⁹ a partir de uma estruturação do processo de forma a “proporcionar ao jurisdicionado a melhor experiência possível, nos limites da aplicação da Constituição e da

⁷ CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Inteligência artificial no Poder Judiciário brasileiro**. Brasília, DF: CNJ, 2019.

⁸ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 395, de 7 de junho de 2021**. Institui a Política de Gestão da Inovação no âmbito do Poder Judiciário. 2021b. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3973>. Acesso em: 19 nov. 2022. Art. 3º, II.

⁹ CLEMENTINO, M. B. M. Princípios da Inovação Judicial. In: LUNARDI, F. C.; CLEMENTINO, M. B. M. (coord.). **Inovação Judicial: fundamentos e práticas para uma jurisdição de alto impacto**. Brasília, DF: Enfam, 2021. p. 29-55. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/174857>. Acesso em: 17 maio 2023 p. 51.

lei”. Para tanto, exercita-se a empatia, a capacidade de se colocar na posição do jurisdicionado e de “tentar oferecer o serviço que gostaria de receber no lugar dele”.

O Judiciário fora, assim, provocado a deixar de atuar olhando para dentro, para ser guiado pelo olhar do usuário; a deixar de destinar sua atenção somente para regras legais, de direito material e processual, e dar ênfase à aplicação de princípios e conceitos de governança, atento à eficiência, eficácia e efetividade.

Ao tratar dos princípios da inovação, no artigo 3º, a aludida norma destaca a necessidade de investimento na mudança de cultura, no sentido de promover a excelência do serviço judicial, processual ou administrativo, com a finalidade de propiciar melhor atendimento ao usuário do Poder Judiciário. A importância desse exercício de empatia, de atuar com foco naquele que, finalmente, é identificado como eixo central da gestão, é destacada por Cockerell¹⁰:

[...] o que todo mundo quer é se sentir especial ser tratado com respeito e visto como indivíduo [...]

Às vezes, penso que todas as pessoas deveriam trabalhar como garçom em algum momento da vida para aprender essas lições valiosas. É preciso estar sempre alerta e pronto para agir, além de fornecer o melhor em termos de atendimento ao cliente, excelência no serviço e relacionamento com a equipe.

Também merecem destaque, entre os princípios da inovação contemplados pelo normativo mencionado, a participação ampla, inclusive de atores externos ao Poder Judiciário, em busca de imprimir uma visão disciplinar na solução de problemas; a colaboração/trabalho em rede; a cocriação; a experimentação; o compartilhamento de boas práticas; a acessibilidade; a sustentabilidade socioambiental; e a desburocratização.

¹⁰ Cockerell, L. **Criando magia**: 10 estratégias de liderança desenvolvidas ao longo de uma vida na Disney. São Paulo: Benvirá, 2017. p. 48.

A implementação da política de gestão da inovação, inclusive através da instituição de laboratórios de inovação ou espaços similares, físicos ou virtuais, não é uma faculdade, mas um dever de todos os órgãos do Poder Judiciário, tendo a Resolução n. 395/2021, inclusive, fixado um prazo para a criação das estruturas mencionadas¹¹.

A diretriz considerou o caráter estratégico da gestão da inovação, que visa criar nas unidades judiciárias ambientes propícios para a concepção de ideias inovadoras, bem como para seu desenvolvimento e materialização, a fim de que sejam oferecidos à sociedade produtos, processos, serviços e modelos de negócio voltados à eficiência. Inaugurou-se, assim, um novo cenário.

3 A ATUAÇÃO EM REDE

A palavra cooperação remete à atuação em conjunto para atingir um objetivo comum, em sentido oposto à ideia de competição. Decorre do dever de solidariedade, objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, nos termos do artigo 3º, I, da Constituição Federal de 1988 (CF/1988)¹².

Acerca da relação da solidariedade com o devido processo legal, pontua Wolkart¹³:

O processo legal devido é aquele que diminui os custos sociais do Sistema de Justiça civil, aumentando o bem-estar através de um balanço ótimo entre os investimentos capazes de gerar um processo apto à realização do

¹¹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 395, de 7 de junho de 2021**. Institui a Política de Gestão da Inovação no âmbito do Poder Judiciário. 2021b. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3973>. Acesso em: 19 nov. 2022. Art. 4º, parágrafo único.

¹² BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022].

¹³ WOLKART, E. N. O que é cooperação no Processo Civil brasileiro? Direito, teoria dos jogos e psicologia. In: YEUNG, L. (org.). **Análise econômica do direito**: temas contemporâneos. São Paulo: Actual, 2020. p. 266.

direito material e os benefícios sociais daí decorrentes, sempre considerada a realidade em que esse sistema está inserido. Os deveres cooperativos existem para, a partir dessa realidade, aumentar a quantidade de bem-estar de uma determinada sociedade.

Apresenta-se o modelo cooperativo de processo como uma alternativa para substituir os tradicionais modelos adversarial e inquisitivo, cumprindo ao magistrado zelar pela obrigação, de todos os que nele atuam, de adotar comportamentos necessários à obtenção de um processo leal e corresponsável¹⁴. Atua o juiz como um maestro de sinfonia com finalidade específica, composta por valores como boa fé e equilíbrio de posições ao longo de toda a marcha processual.

O comportamento judicial (*judicial behavior*) impacta, inclusive, a economia, o que evidencia a importância da análise econômica do direito. Uma contribuição importante para o estudo da matéria adveio de Yeung¹⁵, que afirma que o bom funcionamento dos tribunais fornece um ambiente adequado para atividades produtivas, garante a execução de contratos e reduz as incertezas na economia, ao passo que seu funcionamento inadequado pode impedir o crescimento econômico, a captação de investimentos e a criação de empregos, além de aumentar a insegurança nos países.

É certo que as iniciativas pontuais de inovação devem ser estimuladas, em razão do objetivo principal de melhorar a atuação do sistema de Justiça. Cumpre, contudo, destacar importante crítica de Abreu, Gabriel e Porto¹⁶ acerca da forma como eram realizadas e como contribuíram para gerar distanciamento:

¹⁴ CABRAL, A. P.; CRAMER, R. (coord.). **Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 19.

¹⁵ YEUNG, L. Comportamento judicial, decisões judiciais, consequencialismo e “efeitos bumerangues”. In: YEUNG, L. (org.). **Análise econômica do direito: temas contemporâneos**. São Paulo: Actual, 2020. p. 323.

¹⁶ ABREU, A. L.; GABRIEL, A. P.; PORTO, F. R. Inteligência artificial e a plataforma digital do poder judiciário brasileiro. In: FUX, L.; MARTINS, H.; SHUENQUENER, V. (coord.). **O Judiciário do Futuro: Justiça 4.0 e o processo contemporâneo**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 123.

Como consequência, chegou-se ao catastrófico cenário de existirem cerca de 47 sistemas de tramitação eletrônica de processos judiciais em âmbito nacional, com graves consequências e ineficiências orçamentárias e funcionais para o Poder Judiciário e para a sociedade de forma geral. Do ponto de vista da Tecnologia da Informação, o Poder Judiciário se tornou uma imensa “colcha de retalhos”, composta por inúmeras ilhas de solução e por silos individuais de informação estanques e não padronizados, caracterizados por ações redundantes, sobrepostas e duplicadas.

A percepção dessa situação inspirou o CNJ a criar, por meio da Resolução n. 395/2021, a Rede de Inovação do Poder Judiciário para impulsionar a gestão da inovação, com a finalidade de assegurar a continuidade desse processo de melhoria com foco na produção de resultados de alto impacto, em benefício do Judiciário como um todo¹⁷.

Exemplo dessa concentração de iniciativas e esforços para proveito comum é a criação da Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ-Br)¹⁸, que integra o Programa do CNJ intitulado Justiça 4.0. A PDPJ-Br resgata os princípios e a atuação do mencionado poder de forma una, integrada, interconectada e interdependente, unificando os serviços disponibilizados em plataforma própria, moderna, que permite aos tribunais adequações conforme suas necessidades.

Trabalha-se, então, com maior ênfase, a atuação em rede de forma colaborativa e comunitária, orquestrando e centralizando a utilização de recursos humanos e financeiros, de forma a otimizar o gasto público

¹⁷ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 395, de 7 de junho de 2021**. Institui a Política de Gestão da Inovação no âmbito do Poder Judiciário. 2021b. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3973>. Acesso em: 19 nov. 2022.

¹⁸ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 335, de 29 de setembro de 2020**. Institui política pública para a governança e a gestão de processo judicial eletrônico. Integra os tribunais do país com a criação da Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro – PDPJ-Br. Mantém o sistema PJe como sistema de Processo Eletrônico prioritário do Conselho Nacional de Justiça. 2020a. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3496>. Acesso em: 20 nov. 2022

e racionalizar os “custos na produção de artefatos tecnológicos que atendam a todo o Sistema de Justiça”¹⁹.

Souza Netto, Guilherme e Garcel²⁰ pontuam a necessidade de utilizar as ferramentas de gestão com foco em sua função social, face ao seu potencial de “instrumento transformador da realidade econômica e social, responsável pelo uso produtivo do conhecimento para tornar as pessoas capazes e aprimorar as aptidões individuais em busca de objetivos comuns”.

A gestão do processo e dos recursos pelos magistrados não é somente um dever acessório, a ser relegado em razão de uma preocupação maior com a função jurisdicional; ela é tão importante quanto esta, em razão de sua função social.

A redução dos custos econômicos com a manutenção do Sistema de Justiça e a melhoria de sua eficácia são importantes contribuições para sua legitimidade. Sob essa perspectiva, destaca-se a observação de Ferreira e Hoffmann Jr²¹, no sentido de que “há que se almejar que o juiz possa, sem embargo dos meios naturais de controle de sua atividade, extrair do ordenamento enquanto sistema a máxima efetividade de seus instrumentos”.

Em nome de um direito fundamental à boa administração, o Poder Judiciário abandona uma tradicional postura ilhada, distante, alheia, e “altera seu paradigma de atuação para se tornar uma organização orientada para a estratégia”²². Essa nova visão motivou um despertar

¹⁹ Porto, F. R. O microssistema da justiça digital instituído pelas Resoluções CNJ n.º 335/2020, 345/2020, 354/2020, 372/2021, 385/2021 e 398/2021. *In*: FUX, L.; MARTINS, H.; SHUENQUENER, V. (coord.). **O Judiciário do Futuro: Justiça 4.0 e o processo contemporâneo**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 142.

²⁰ SOUZA NETTO, J. L.; GUILHERME, G. C.; GARCEL, A. A gestão como fim social e a estratégia: indutores de ações de agregação de valor no Poder Judiciário paranaense. *In*: FUX, L.; MARTINS, H.; SHUENQUENER, V. (coord.). **O Judiciário do Futuro: Justiça 4.0 e o processo contemporâneo**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 428.

²¹ FERREIRA, W. S.; HOFFMANN JÚNIOR, L. H. Por uma nova oralidade no Processo Civil: Cooperação judiciária, eficiência e sincronicidade. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 23, n. 1, p. 1512-1553, 2022. p. 1516.

²² VASCONCELOS, A. G. O novo sentido da jurisdição na estratégia do Poder Judiciário nacional. *In*: DIDIER JR, F.; CABRAL, A. P. **Cooperação Judiciária Nacional**. Salvador: JusPodivm, 2021. p. 815.

da instituição, a partir do qual ocorreu verdadeira e positiva revolução, em busca de eficácia sistêmica.

Serviu a esse propósito social a criação do laboratório de inovação do CNJ, denominado Laboratório de Inovação e dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (Liods)²³, ao qual compete, entre outras atribuições, a construção de soluções por meio de métodos inovadores e ágeis e práticas colaborativas para problemas ou necessidades relacionadas às atividades do Poder Judiciário. Da mesma forma, o mapeamento de programas e projetos desenvolvidos pela Rede de Inovação do Poder Judiciário, o estabelecimento de parcerias e a disseminação de conhecimento de métodos inovadores e ágeis e práticas colaborativas evidenciam a preocupação do CNJ com o fortalecimento da atuação em rede, de modo a efetivar o direito fundamental à boa administração.

Analisa-se, daqui em diante, modelos de funcionamento dessa jurisdição colaborativa e conectada, em benefício do sistema de Justiça e da sociedade como um todo, idealizados sem descuidar dos princípios da sustentabilidade e dos ODS da Agenda 2030.

4 PROJETOS CONCEBIDOS EM ATELIÊS

Concluída a parte expositiva das disciplinas do curso de pós-graduação *lato sensu* em Jurisdição Inovadora: para além de 2030, foram os discentes instados a desenvolver protótipos que viabilizassem a aplicação prática do conteúdo ministrado. Os exemplares foram desenvolvidos em oficinas, realizadas segundo a metodologia de *design thinking*, tendo sido referidos encontros ou “ateliês”, face à visão da coordenação do curso no sentido de que o corpo discente era composto pelos modernos artistas da inovação no Judiciário brasileiro.

²³ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 395, de 7 de junho de 2021**. Institui a Política de Gestão da Inovação no âmbito do Poder Judiciário. 2021b. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3973>. Acesso em: 19 nov. 2022. Art. 6º.

Na ocasião do 1º Ateliê de Justiça Geral, realizado em abril de 2022, cujo desafio era redesenhar “o Poder Judiciário de 2030”, o protótipo concebido, intitulado Justiça AQUI²⁴, propôs a criação de uma “Justiça Humanizada, com Atendimento Qualificado, Unificado e Integrado”, na qual o usuário é o centro do Sistema de Justiça, em que é garantido o acesso universal à jurisdição por meio de ferramentas tecnológicas e especial inclusão, com superação de obstáculos linguísticos, físicos e até mesmo digitais.

O projeto foi preparado seguindo pilares como desmaterialização da justiça, desterritorialização e ampliação do sistema multiportas²⁵ — metodologia desenvolvida como solução para desafogar o Judiciário, utilizar os recursos de forma eficiente e democratizar o acesso à justiça. Na mesma linha da moderna forma de prestação de serviços proposta segue o comentário de Figueira e Freitas²⁶:

Quando Mauro Cappelletti pensou as três ondas renovatórias de acesso à justiça, certamente sabia que a sociedade não pararia por ali. Porém, dificilmente imaginava, já naquela época, que a quarta onda caberia na palma da mão, com uma espécie de prestação jurisdicional exercida em nuvem, acessível por meio da utilização de dispositivos tecnológicos, a exemplo de um prático *smartphone*.

²⁴ Descrição do projeto disponível em: <https://sites.google.com/view/jurisdioinovadora/justi%C3%A7a-aqui?pli=1>. Acesso em: 16 nov. 2022.

²⁵ “O Sistema de Múltiplas Portas visa, portanto, orientar os litigantes sobre os diferentes mecanismos de tratamento do conflito, sugerindo a “porta” mais pertinente e adequada para a demanda apresentada. [...] Essa ideia de justiça multiportas foi trazida para demonstrar que a atividade jurisdicional estatal não é a única porta e nem a principal opção das partes para colocarem fim ao litígio surgido entre elas, mas que existe um leque de possibilidades, ou seja, mui outras portas que levam à pacificação social. E para cada tipo de litígio existe uma forma mais adequada de solução.” FALEIRO, M. M. P.; RESENDE, C. R.; VEIGA, J. C. A justiça multiportas – uma alternativa para a solução pacífica dos conflitos. *In*: FUX, L.; ÁVILA, H.; CABRAL, T. N. X. (coord.): **Tecnologia e Justiça Multiportas**. Indaiatuba: Foco, 2021. p. 288.

²⁶ FIGUEIRA, H. C. A.; FREITAS, D. B. O gabinete virtual do juiz. *In*: FUX, L.; MARTINS, H.; SHUENQUENER, V. (coord.). **O Judiciário do Futuro: Justiça 4.0 e o processo contemporâneo**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 79.

A visão desse horizonte também inspirou o comentário de Martins²⁷, segundo o qual “a promoção do acesso à Justiça Digital torna possível não só reduzir custos temporais, financeiros e sociais para o cidadão, mas, também, alcançar um elevado número de pessoas, facilitando ainda mais o acesso ao Sistema de Justiça”. Alerta o Ministro do Superior Tribunal de Justiça que o Poder Judiciário “deverá se preparar para essa transformação que, em breve, afetará toda a sociedade brasileira”. Na oportunidade, estende a necessidade de preparação a todos os operadores do Direito, inclusive o Ministério Público e Advocacia, pública e privada.

Essa preocupação também fora objeto de crítica de Susskind²⁸:

Também é difícil conceber um sistema judiciário verdadeiramente sustentável que não esteja tecnologicamente sintonizado com as comunidades que atende. Um sistema cujas bases estão em um mundo baseado em impressão, dominado por papel e reuniões, em breve estará fora de sintonia com a vida cotidiana dos cidadãos de uma sociedade digital. Essa incompatibilidade reduzirá a confiança no Sistema de Justiça e criará as ineficiências amplamente aceitas que resultam quando os processos analógicos e digitais se chocam.

Na forma contemplada no ateliê, seriam todos os segmentos de Justiça (estadual, federal, militar, eleitoral e do trabalho) acessados através de uma única plataforma, sendo as jurisdições especializadas pelo tema, com a possibilidade de uma eventual divisão regional, no sentido

²⁷ MARTINS, H. Apresentação. In: FUX, L.; MARTINS, H.; SHUENQUENER, V. (coord.). **O Judiciário do Futuro: Justiça 4.0 e o processo contemporâneo**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

²⁸ SUSSKIND, R. **Online courts and the future of justice**. Oxford: Oxford University Press, 2019. p. 84. No original: “It is also hard to conceive of a truly sustainable court system that is not technologically in tune with the communities that it serves. A system whose foundations lie in a print-based world, dominated by paper and meetings, will soon be out of step with the daily lives of citizens of a digital society. This incompatibility will both reduce confidence in the justice system and create the widely accepted inefficiencies that result when analogue and digital processes rub against one another”.

de respeitar diferenças e peculiaridades locais, a exemplo do tratamento de questões envolvendo povos originários ou biomas específicos.

Trata-se de uma evolução dos conceitos que levaram à criação dos Núcleos de Justiça 4.0²⁹, que constituem unidades especializadas em litígios específicos, com atuação em rede, sobre toda a área territorial alcançada pela competência do tribunal, ou apenas uma ou mais regiões administrativas do tribunal, com ênfase na eficiência. Além da melhoria do acesso à justiça, sua implantação acarreta expressiva redução das despesas assumidas pelo Judiciário, inclusive com itinerância, e gera resultados positivos, no sentido de conferir maior velocidade na resposta às demandas da sociedade.

A proposta do Justiça AQUI segue a linha do Programa Justiça 4.0, oferecendo uma prestação de serviços digital, voltada para a eficiência, acessibilidade e otimização na governança do Judiciário, assim como para sua aproximação com o cidadão e para a redução de despesas, processuais e estruturais.

Sem ignorar as necessidades dos cidadãos excluídos digitais — expressão atribuída pela Recomendação n. 101/2021 à “parte que não detém acesso à internet e a outros meios de comunicação digitais e/ou que não tenha possibilidade ou conhecimento para utilizá-los, inclusive com tecnologia assistiva”³⁰ —, e progredindo no tratamento da questão, a exemplo das disposições das Resoluções n. 341/2020³¹, n. 345/2020³²

²⁹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 385, de 6 de abril de 2021**. Dispõe sobre a criação dos “Núcleos de Justiça 4.0” e dá outras providências. 2021a. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3843>. Acesso em: 01 nov. 2021.

³⁰ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação n. 101, de 12 de julho de 2021**. Recomenda aos tribunais brasileiros a adoção de medidas específicas para o fim de garantir o acesso à Justiça aos excluídos digitais. 2021d. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4036>. Acesso em: 20 nov. 2021.. Art. 1º, I.

³¹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 341, de 7 de outubro de 2020**. Determina aos tribunais brasileiros a disponibilização de salas para depoimentos em audiências por sistema de videoconferência, a fim de evitar o contágio pela Covid-19. 2020b. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3508>. Acesso em: 18 nov. 2022

³² BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 345, de 9 de outubro de 2020**. Dispõe sobre o Juízo 100% digital e dá outras providências. 2022a. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3512>. Acesso em: 18 nov. 2022..

e n. 460/2022³³, o acesso à justiça na forma idealizada no protótipo, com o objetivo de superar barreiras geográficas, socioeconômicas ou de outra ordem impeditivas do referido acesso, poderia ser virtual ou presencial, conforme a disponibilidade das pessoas, inclusive com a possibilidade de uso de celulares, totens de atendimento, ilhas digitais, hologramas e ambientes no metaverso.

O acesso dos cidadãos que residem em localidades mais remotas seria possibilitado por meio de ilhas digitais criadas mediante ações integradas de cooperação com entes públicos e privados, havendo, em áreas urbanas, a instalação de salas remotas, localizadas em postos de atendimento à saúde, escolas, Centros de Referência de Assistência Social (Cras), Centros de Referência Especializados de Assistência Social (Creas), conselhos de comunidades etc., com a finalidade de reduzir distâncias e tornar mais prático o atendimento aos cidadãos.

Por meio do atendimento pré-processual, as pessoas teriam acesso a informações sobre os métodos consensuais de solução de conflitos, com ilustrações claras e vídeos explicativos, de forma a lhes facultar uma escolha consciente e até a celebração de acordos pré-processuais, se assim desejarem, inclusive com orientação de sistemas de inteligência artificial (IA).

O ajuizamento de ação poderia ocorrer sem a assistência de advogado (a exemplo do *jus postulandi* da Justiça do Trabalho e da sistemática dos Juizados Especiais), através do preenchimento de formulário disponibilizado na plataforma, havendo a possibilidade de submissão à análise de tutelas de urgência aos chamados *Juízes de Urgência*.

Logo no início do processo, seguir-se-iam as fases de compartilhamento de provas entre as partes (à semelhança do

³³ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 460, de 6 de maio de 2022**. Dispõe sobre a instalação, implementação e aperfeiçoamento da Justiça Itinerante, no âmbito dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais do Trabalho e dos Tribunais de Justiça e dá outras providências. 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4575>. Acesso em: 18 nov. 2022.

Discovery Master³⁴ do direito americano), delimitação das questões de fato sobre as quais recairia a eventual atividade probatória, tentativa de conciliação quanto aos meios de prova, produção das provas residuais sob contraditório e delimitação das questões de direito relevantes para a decisão de mérito, sendo vedada a ocorrência de surpresa, exceto em questões supervenientes.

A recente transformação digital do Judiciário brasileiro, incrementada no último biênio, teve por objetivo garantir serviços mais rápidos, eficazes e acessíveis, abreviando distâncias por meio da promoção de soluções digitais colaborativas, com a finalidade de automatizar as atividades dos tribunais, otimizar o trabalho dos magistrados, servidores e advogados, e, assim, garantir maior produtividade, celeridade, governança e transparência dos processos.

Para essa finalidade, na sistemática do projeto Justiça AQUI, automação e IA cumpriram importante papel na leitura das petições, a fim de identificar o ramo da Justiça competente para julgar o processo, a matéria a ser objeto de apreciação e eventual critério de distribuição (como conexão). Já para o momento dos julgamentos, os juízes poderiam contar com o auxílio de apoio técnico para decisões que exigissem conhecimentos especializados.

Ao tratar da regulamentação dos Centros de Inteligência do Poder Judiciário, na ocasião da edição da Resolução n. 349/2020³⁵, o CNJ considerou o que “o trabalho remoto e as novas tecnologias de videoconferência permitem a participação e a integração de especialistas de diversas localidades”, o que importa em relevante

³⁴ Conforme descrição inserida no repositório do projeto Justiça AQUI, “o trabalho do ‘Special Discovery Master’, ‘Special Master’ ou ‘Discovery Master’ é ajudar a preparar o caso para julgamento. Muitos tribunais americanos nomeiam mestres especiais para facilitar a resolução de disputas de produção de provas entre as partes, como um mediador, ou para resolvê-las, como um árbitro”,

³⁵ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 349, de 23 de outubro de 2020.** Dispõe sobre a criação do Centro de Inteligência do Poder Judiciário e dá outras providências. 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3547>. Acesso em: 16 nov. 2022.

auxílio para o “tratamento adequado de demandas estratégicas ou repetitivas e de massa no Poder Judiciário brasileiro”.

O projeto Justiça AQUI, como se verifica, fora configurado de forma a perseguir a moderna visão institucional, que “persegue o equilíbrio ideal entre custo e tempo”³⁶, não somente para o Poder Público, mas também para os cidadãos, a quem é conferido um acesso qualitativo à justiça.

Essa logística de atuação com apoio de especialistas também fora debatida no Ateliê de Justiça do Meio Ambiente³⁷, realizado em Fortaleza (CE), em agosto de 2022, que trabalhou em como aprimorar a atuação dos magistrados na temática ambiental.

O protótipo desenvolvido recebeu a denominação de NatureJud, concebido como um “ambiente colaborativo com a missão de promover a sustentabilidade ambiental”³⁸. Para tanto, seria criado um banco de peritos, especializados na temática, para que os juízes tivessem maior facilidade de buscar nomes de referência nas áreas cujos problemas devem ser resolvidos.

O NatureJud, considerando a importância da proteção ambiental e urgência na reparação aos danos causados ao planeta, objetivou implementar uma importante biblioteca para a consulta de decisões, pareceres técnicos ambientais, núcleos de apoio técnico, consolidação da legislação ambiental, enfim, uma central de informações referência em matéria ambiental. O protótipo teve por finalidade incrementar, de forma exponencial, as experiências de cooperação em matéria ambiental.

A “a modernização de métodos e técnicas de desenvolvimento do serviço judiciário, de forma coletiva e em parceria” é objetivo da política de Gestão da Inovação no âmbito do Judiciário, assim como

³⁶ RICHA, M. A. **Políticas públicas judiciárias e acesso à justiça**. São Paulo: LTr, 2021. p. 60.

³⁷ Mais informações disponíveis em: <https://sites.google.com/trt15.jus.br/enfam-jurisdioinovadora-paraal/p%C3%A1gina-inicial>. Acesso em: 17 nov. 2022.

³⁸ Conforme descrito pela equipe de criação no endereço eletrônico: <https://sites.google.com/trt15.jus.br/enfam-jurisdioinovadora-paraal/dia-03-meio-a-ser-utilizado-prot%C3%B3tipo>. Acesso em: 26 jun. 2023.

o fato de estarem relacionadas nos macrodesafios do Poder Judiciário 2021-2026³⁹ a materialização da duração razoável do processo em todas as suas fases e a garantia de uma prestação jurisdicional efetiva e ágil.

A forma como foram idealizados os projetos nos ateliês demonstra a incorporação dos mencionados valores ao produto final.

5 O JUDICIÁRIO E A SUSTENTABILIDADE

Pinho e Monteiro⁴⁰ destacam a visão do acesso à justiça sob as lentes de um novo Judiciário, conhecido como Judiciário 5.0, que utiliza recursos tecnológicos para garantir efetividade e excelência na prestação jurisdicional, a qual, por sua vez, visa valores como qualidade de vida, bem-estar, inclusão e sustentabilidade.

Sob essa ótica, a Resolução n. 325/2020⁴¹ estabelece que os órgãos do Judiciário devem alinhar seus planos à Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026, para o qual deverão observar as diretrizes estabelecidas em resoluções, recomendações e políticas judiciárias nacionais instituídas pelo CNJ e, no que couber, os ODS da Agenda 2030 da ONU — art. 3º, *caput* e § 2º.

O objetivo é alinhar a atuação do Poder Judiciário brasileiro a esse plano de ação global, adotado desde 2015 por 193 Estados-Membros, inclusive pelo Brasil, que reúne 17 diretrizes (ODS) voltadas para os direitos humanos, em harmonia com suas dimensões sociais, ambientais, econômicas, culturais e éticas.

Esse compromisso de engajamento para proteger o planeta e garantir que as pessoas alcancem a paz e a prosperidade, denominado

³⁹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 325, de 29 de junho de 2020**. Dispõe sobre a Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026 e dá outras providências. 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3365>. Acesso em: 19 nov. 2022

⁴⁰ PINHO, L. O.; MONTEIRO, L. P. Plataforma digital do Poder Judiciário e acesso à Justiça 5.0: o futuro do Processo Eletrônico Judicial. **Revista CNJ**, Brasília, DF, v. 6, n. 1, p. 107, 2022. p. 107.

⁴¹ BRASIL, 2020 (2022).

Agenda 2030, elenca 169 metas criadas para erradicar a pobreza e promover vida digna para todos, observando as condições que nosso planeta oferece, sem comprometer a qualidade de vida das próximas gerações.

A inovação no Judiciário brasileiro e o próprio funcionamento do Sistema de Justiça, de igual forma, devem ser norteados pelos ODS.

É incontestável que a desmaterialização da Justiça brasileira trouxe impactos positivos para o meio ambiente, haja vista a redução da utilização de papel, tintas, carimbos, grampos, cartuchos de impressão e materiais de escritório utilizados em larga escala pelas unidades judiciárias até sua implantação. Some-se a isso a redução de despesas com espaços físicos e a diminuição da necessidade de mobiliários como estantes e até imóveis de grande porte destinados ao arquivamento de autos.

Também a inclusão e a acessibilidade foram impactadas pela tramitação processual de forma desmaterializada, face à possibilidade de utilização de ferramentas que auxiliam a atuação de pessoas com deficiência, sejam servidores, advogados, procuradores ou juízes.

Protótipos inclusivos como o Justiça AQUI cumprem o ODS 10, que cuida da redução das desigualdades, promovendo inclusão social, independentemente da condição econômica dos usuários. Ao promover o acesso à justiça na palma da mão, cumpre-se, também, o disposto nos artigos 79, *caput*, e 80 da Lei n. 13.146/2015⁴² (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que obriga o poder público a assegurar o acesso à justiça “em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, garantindo, sempre que requeridos, adaptações e recursos de tecnologia assistiva”.

⁴² BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). 2022. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 20 nov. 2022.

Da mesma forma, são evidentes as vantagens ambientais geradas pela implementação do protótipo, uma vez que, ao tornar desnecessário o deslocamento para a participação dos atos processuais, aproveitando-se, inclusive, espaços disponibilizados em áreas urbanas, postos de atendimento à saúde, escolas, Cras, Creas e conselhos de comunidades, contribui-se para a redução da emissão de gases poluentes pelos veículos de transporte, em cumprimento ao disposto na Resolução n. 400/2021, que determina que o Judiciário adote modelo de gestão organizacional que promova a sustentabilidade, com base em “ações ambientalmente corretas, economicamente viáveis e socialmente justas e inclusivas, culturalmente diversas e pautadas na integridade, em busca de um desenvolvimento nacional sustentável”⁴³ (art. 2º, *caput*).

O “deslocamento de pessoal a serviço, bens e materiais, considerando todos os meios de transporte, com foco na redução de gastos e de emissões de substâncias poluentes” é um indicador de desempenho mínimo do Plano de Logística Sustentável (PLS), instrumento de gestão do Judiciário previsto no artigo 4º da Resolução n. 400/2021.

Todos os órgãos do Poder Judiciário são obrigados a implementar um plano de compensação ambiental até o ano 2030, com a finalidade de reduzir, permanentemente, a emissão de gases de efeito estufa, resultante de seu funcionamento, nos termos do artigo 24 da resolução referida, o que também deve ser observado nas rotinas da atividade-fim do Judiciário. A contribuição para a melhoria dos índices em seu Balanço de Sustentabilidade não pode ser uma preocupação somente dos setores que cuidam da atividade meio dos tribunais.

O cumprimento das metas do ODS 11 — cidades e comunidades sustentáveis —, que objetiva a redução, até 2030, do impacto ambiental negativo *per capita* das cidades, inclusive prestando especial atenção à qualidade do ar, gestão de resíduos municipais e outros, bem como de

⁴³ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 400, de 16 de junho de 2021.** Dispõe sobre a política de sustentabilidade no âmbito do Poder Judiciário. 2021c. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3986>. Acesso em: 20 nov. 2022

proporcionar, até 2030, o acesso universal a espaços públicos seguros, inclusivos, acessíveis e verdes e apoiar relações econômicas, sociais e ambientais positivas entre áreas urbanas, periurbanas e rurais também fora contemplado na concepção do protótipo Justiça AQUI. Na forma idealizada, o acesso ao Judiciário considera o impacto ambiental causado pelos veículos utilizados pelos tribunais, buscando reduzir os efeitos sofridos pelo planeta a partir da redução do uso de veículos pelas partes, testemunhas e demais atores sociais que integram o Sistema de Justiça.

Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis (ODS 16 – paz, justiça e instituições eficazes) também é fortalecida pelo intenso investimento do protótipo na utilização do sistema multiportas, conferindo e incentivando diversas possibilidades de resolução de conflitos.

O protótipo NatureJud também contempla a meta dos ODS 16 e 17 – parcerias e meios de implementação – relativa ao desenvolvimento de instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis, especialmente quando busca garantir a tomada de decisão responsiva, inclusiva, participativa e representativa em todos os níveis, através do ambiente colaborativo disponibilizado com a missão de promover a sustentabilidade ambiental. O trabalho desenvolvido no Ateliê de Justiça do Meio Ambiente, certamente, considerou as metas dos ODS 6 (água potável e saneamento), 7 (energia limpa e acessível), 13 (ação contra a mudança global), 14 (vida na água) e 15 (vida terrestre).

A contribuição do curso de pós-graduação *lato sensu* em Jurisdição Inovadora: para além de 2030 para o atingimento dos ODS não se limitou aos protótipos mencionados, tendo sido desenvolvidas e apresentadas diversas iniciativas que foram objeto dos ateliês de justiça da infância (ODS 1, erradicação da pobreza, e 3, saúde e bem-estar), do enfrentamento à macrocriminalidade e à corrupção (ODS 1

e 8, trabalho decente e crescimento econômico), de enfrentamento de tragédias (ODS 11 e 17), da saúde (ODS 3), previdenciário (ODS 1 e 10), de enfrentamento a violência doméstica (ODS 5, igualdade de gênero), antidiscriminação e de redução das desigualdades (ODS 10).

O que se espera, agora, é que as instituições viabilizem a possibilidade de experimentação dos protótipos desenvolvidos após amplo debate, considerando os resultados possíveis das criativas e promissoras abordagens que tiveram por denominador comum a união de tecnologia, empatia, sustentabilidade, economia, segurança jurídica e eficiência na prestação dos serviços.

Na ocasião da 359ª Sessão Ordinária do CNJ, em 8 de novembro de 2022, a atual Presidente do Supremo Tribunal Federal e CNJ, Ministra Rosa Weber, logo após afirmar que “Judiciário não é prédio, Judiciário é pessoa”, destacou que “a vida é movimento, e o aperfeiçoamento sempre é possível e sempre é necessário, e ele se faz à medida em que nós vamos experimentando a realidade”⁴⁴.

É um novo judiciário, que se reinventa de mãos dadas e que não pode parar de se reinventar, sob pena de descrédito por se tornar obsoleto quando optar por deixar de acompanhar as mudanças das pessoas e do planeta.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A inovação no judiciário apresenta-se como estratégia essencial para a adequação da prestação de serviços jurisdicionais às constantes mudanças, seja no tocante às ferramentas tecnológicas disponibilizadas, seja em relação ao comportamento da sociedade e ao agravamento da escassez de recursos naturais, o que se mostra uma preocupação que deve ser universal.

⁴⁴ 359ª Sessão Ordinária - 8 de novembro de 2022 (Manhã). [S. l.: s. n.], 8 nov. 2022. 1 vídeo (241 min). Publicado pelo canal Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

A política de gestão da inovação no âmbito do Poder Judiciário busca acompanhar essa evolução a partir da adoção de valores e princípios como eficiência, eficácia, efetividade, cocriação, experimentação, compartilhamento de boas práticas, acessibilidade, sustentabilidade socioambiental e desburocratização.

A estratégia da inovação pressupõe atuação em rede como medida de eficiência e economia, observando o dever de solidariedade, objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, além de contemplar os ensinamentos da análise econômica do direito. O Sistema de Justiça passa, então, a atuar atento aos conceitos de gestão e governança e a tratar a boa administração como direito fundamental.

Sob essa perspectiva, foram analisados os princípios que regem a atuação dos laboratórios de inovação do Poder Judiciário e a atuação da Rede de Inovação do Poder Judiciário, assim como foram apresentados os projetos disruptivos concebidos no Ateliê de Justiça Geral e no Ateliê de Justiça do Meio Ambiente, atividades do curso de pós-graduação *lato sensu* em Jurisdição Inovadora: para além de 2030, realizado Enfam em parceria com o CNJ e o CEJ/CJF.

Os protótipos identificados como Justiça AQUI e NatureJud foram analisados sob aspectos como sua contribuição para o acesso à justiça e para o atingimento dos ODS da Agenda 2030 da ONU. No mesmo sentido, evidenciou-se a necessidade do Poder Judiciário brasileiro, atuando de forma unificada, incrementar os esforços para o cumprimento do compromisso assumido junto à ONU.

É preciso reconhecer que a justiça sustentável é, necessariamente, una.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

359ª Sessão Ordinária - 8 de novembro de 2022 (Manhã). [S. l.: s. n.], 8 nov. 2022. 1 vídeo (241 min). Publicado pelo canal Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=9Op9-hA2_qE&ab_channel=ConselhoNacionaldeJusti%C3%A7a%28CNJ%29. Acesso em: 8 ago. 2023.

ABREU, A. L.; GABRIEL, A. P.; PORTO, F. R. Inteligência artificial e a plataforma digital do poder judiciário brasileiro. *In*: FUX, L.; MARTINS, H.; SHUENQUENER, V. (coord.). **O Judiciário do Futuro: Justiça 4.0 e o processo contemporâneo**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 115-130.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 17 maio 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). 2022. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm. Acesso em: 20 nov. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 325, de 29 de junho de 2020**. Dispõe sobre a Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026 e dá outras providências. 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3365>. Acesso em: 19 nov. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 335, de 29 de setembro de 2020**. Institui política pública para a governança e a gestão de processo judicial eletrônico. Integra os tribunais do país com a criação da Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro – PDPJ-Br. Mantém o sistema PJe como sistema de Processo Eletrônico prioritário do Conselho Nacional de Justiça. 2020a. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3496>. Acesso em: 20 nov. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 341, de 7 de outubro de 2020**. Determina aos tribunais brasileiros a disponibilização de salas para depoimentos em audiências por sistema de videoconferência, a fim de evitar o contágio pela Covid-19. 2020b. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3508>. Acesso em: 18 nov. 2022

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 345, de 9 de outubro de 2020**. Dispõe sobre o Juízo 100% digital e dá outras providências. 2022a. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3512>. Acesso em: 18 nov. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 349, de 23 de outubro de 2020**. Dispõe sobre a criação do Centro de Inteligência do Poder Judiciário e dá outras providências. 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3547>. Acesso em: 16 nov. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 385, de 6 de abril de 2021**. Dispõe sobre a criação dos “Núcleos de Justiça 4.0” e dá outras providências. 2021a. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3843>. Acesso em: 01 nov. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 395, de 7 de junho de 2021**. Institui a Política de Gestão da Inovação no âmbito do Poder Judiciário. 2021b. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3973>. Acesso em: 19 nov. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 400, de 16 de junho de 2021**. Dispõe sobre a política de sustentabilidade no âmbito do Poder Judiciário. 2021c. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3986>. Acesso em: 20 nov. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Recomendação n. 101, de 12 de julho de 2021. Recomenda aos tribunais brasileiros a adoção de medidas específicas para o fim de garantir o acesso à Justiça aos excluídos digitais. 2021d. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4036>. Acesso em: 20 nov. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 460, de 6 de maio de 2022**. Dispõe sobre a instalação, implementação e aperfeiçoamento

da Justiça Itinerante, no âmbito dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais do Trabalho e dos Tribunais de Justiça e dá outras providências. 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4575>. Acesso em: 18 nov. 2022.

BROWN, T. **Design Thinking**: uma metodologia poderosa para decretar o fim das velhas ideias. Rio de Janeiro: Alta Books, 2017.

CABRAL, A. P.; CRAMER, R. (coord.). **Comentários ao Novo Código de Processo Cívil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

CLEMENTINO, M. B. M. Princípios da Inovação Judicial. *In*: LUNARDI, F. C.; CLEMENTINO, M. B. M. (coord.). **Inovação Judicial**: fundamentos e práticas para uma jurisdição de alto impacto. Brasília, DF: Enfam, 2021. p. 29-55. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/174857>. Acesso em: 17 maio 2023.

CNJ – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Inteligência artificial no Poder Judiciário brasileiro**. Brasília, DF: CNJ, 2019. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/05/Inteligencia_artificial_no_poder_judiciario_brasileiro_2019-11-22.pdf. Acesso em: 17 maio 2023.

Cockerell, L. **Criando magia**: 10 estratégias de liderança desenvolvidas ao longo de uma vida na Disney. São Paulo: Benvirá, 2017.

FALEIRO, M. M. P.; RESENDE, C. R.; VEIGA, J. C. A justiça multiportas – uma alternativa para a solução pacífica dos conflitos. *In*: FUX, L.; ÁVILA, H.; CABRAL, T. N. X. (coord.): **Tecnologia e Justiça Multiportas**. Indaiatuba: Foco, 2021. p. 287-296.

FERREIRA, W. S.; HOFFMANN JÚNIOR, L. H. Por uma nova oralidade no Processo Civil: Cooperação judiciária, eficiência e sincronicidade. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 23, n. 1, p. 1512-1553, 2022. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/64406/40748>. Acesso em: 17 maio 2023.

FIGUEIRA, H. C. A.; FREITAS, D. B. O gabinete virtual do juiz. *In*: FUX, L.; MARTINS, H.; SHUENQUENER, V. (coord.). **O Judiciário do Futuro**:

Justiça 4.0 e o processo contemporâneo. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 77-91.

MARTINS, H. Apresentação. *In*: FUX, L.; MARTINS, H.; SHUENQUENER, V. (coord.). **O Judiciário do Futuro**: Justiça 4.0 e o processo contemporâneo. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. Apresentação.

PASCHOAL, T. A. Acesso à justiça, tecnologia e o nosso realismo esperançoso de cada dia. *In*: FUX, L.; ÁVILA, H.; CABRAL, T. N. X. (coord.). **Tecnologia e Justiça Multiportas**. Indaiatuba: Foco, 2021. p. 131-142.

PINHO, L. O.; MONTEIRO, L. P. Plataforma digital do Poder Judiciário e acesso à Justiça 5.0: o futuro do Processo Eletrônico Judicial. **Revista CNJ**, Brasília, DF, v. 6, n. 1, p. 107, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ojs/index.php/revista-cnj/issue/view/9/9>. Acesso em: 26 jul. 2022.

PORTO, F. R. O microsistema da justiça digital instituído pelas Resoluções CNJ n.º 335/2020, 345/2020, 354/2020, 372/2021, 385/2021 e 398/2021. *In*: FUX, L.; MARTINS, H.; SHUENQUENER, V. (coord.). **O Judiciário do Futuro**: Justiça 4.0 e o processo contemporâneo. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 131-148.

RICHA, M. A. **Políticas públicas judiciárias e acesso à justiça**. São Paulo: LTr, 2021.

SOUZA NETTO, J. L.; GUILHERME, G. C.; GARCEL, A. A gestão como fim social e a estratégia: indutores de ações de agregação de valor no Poder Judiciário paranaense. *In*: FUX, L.; MARTINS, H.; SHUENQUENER, V. (coord.). **O Judiciário do Futuro**: Justiça 4.0 e o processo contemporâneo. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 419-429

SUSSKIND, R. **Online courts and the future of justice**. Oxford: Oxford University Press, 2019.

TIMM, L. B.; BENEDETE, L. M. O Poder Judiciário como serviço aos jurisdicionados. *In*: FUX, L.; MARTINS, H.; SHUENQUENER, V. (coord.).

O Judiciário do Futuro: Justiça 4.0 e o processo contemporâneo. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 431-447.

VASCONCELOS, A. G. O novo sentido da jurisdição na estratégia do Poder Judiciário nacional. *In*: DIDIER JR, F.; CABRAL, A. P. **Cooperação Judiciária Nacional**. Salvador: JusPodivm, 2021. p. 799-842.

WOLKART, E. N. O que é cooperação no Processo Civil brasileiro? Direito, teoria dos jogos e psicologia. *In*: YEUNG, L. (org.). **Análise econômica do direito:** temas contemporâneos. São Paulo: Actual, 2020. p. 239-270.

YEUNG, L. Comportamento judicial, decisões judiciais, consequencialismo e “efeitos bumerangues”. *In*: YEUNG, L. (org.). **Análise econômica do direito:** temas contemporâneos. São Paulo: Actual, 2020. p. 321-342.